



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000919/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - VALORES DECLARADOS - BASE DE CÁLCULO- SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos. A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. A recorrente não trouxe qualquer argumento, nem mesmo questionou as bases lançadas, como valores informados em GFIP.

DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DESCRITOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM GFIP.

Em se tratando de notificação fiscal que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos cerceamento do direito de defesa

SUSPEIÇÃO DO AGENTE FISCAL - INDICAÇÃO DE INIMIZADE RESENTIMENTO.

Não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer fato concreto acerca da suposta inimizade ou ressentimento do agente fiscal, não há como declarar a suspeição do mesmo, nem tampouco determinar a nulidade da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA SAT - INCRA - SEBRAE, SESC, SENAI -

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

DA APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Nos relatórios que compõem o processo é possível não apenas identificar mensalmente as bases apuradas nas GFIP, bem como todos os créditos considerados na apuração do crédito, sejam eles NFLD anteriores, LDC e GPS em nome do recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de suspeição da autoridade lançadora; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrado sob o n. 37.053.864-1 em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como a destinada a terceiros, face diferenças de contribuições apuradas, no período de 01/2002 a 06/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 102 a 110 e seguintes, constituem fatos geradores das contribuições lançadas: a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados, definidos no art. 12, inciso 1, alínea "a", da Lei 8.212, de 1991, combinado com o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 9º do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme dispõe o art. 32, inciso IV da citada lei, cujos valores constam do Relatório de Lançamentos, parte integrante deste Relatório, que compõe o presente processo.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 14/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 169 a 247, onde alega, de forma sintética a suspeição do agente fiscal, a inveracidade das constatações do agente fiscal, a inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições para SAT, INCRA, SEBRAE, SELIC.

Foi colacionado aos autos as ações judiciais mencionadas na impugnação.

Em 15 de setembro do ano de 2006, possuindo créditos perante o INSS; a requerente ingressou com uma Ação Cautelar de Caução, com pedido de liminar, com o fim de caucionar com o fim de caucionar todos os seus débitos previdenciários com precatórios de propriedade da empresa, suspendendo a exigibilidade dos débitos e possibilitando o fornecimento de Certidão. Positiva com efeito de Negativa do INSS. O processo tem o nº 20.06.33.00.008075-9, estando em trâmite na 4º Vara da Justiça Federá) ~ de Salvador, conforme docs. juntados (anexo II).

Tivemos nosso pedido de liminar indeferido p ~Juncil z de Ia instância. Não satisfeitos, recorremos junto a Regional Federal competente. A MD Desa. Federal Maria do Carmo Cardoso, em decisão exarada em 15 de agosto de 2006, deferiu o pedido. de caução dos débitos _previden cia rios, bem como fornecimento da certidão requerida. Acosta-se cópia da referida decisão (anexo III)

Tendo em vista termos conseguido a liminar de cauçãc no processo acima relatado, ingressamos com ação ordináric anulatória , onde buscamos. o cancelamento de boa parte dos débitos previdenciários caucionados, processc 2006.33.00.015129-8, conforme docs. anexos.

Foi exarado despacho da Chefe da Arrecadação da DRF/Salvador, informando, a ilegitimidade do responsável pela assinatura das impugnações, considerando os termos do contrato social, fls. 397. Requerendo ao final o saneamento do feito, sob pena de impossibilidade de apreciação da defesa.

Foi apresentada nova manifestação já com a assinatura do representante legal, fls. 398 a 400.

Desde tal época, em relação aos débitos previdenciários caucionados, a requerente encontra-se sem nenhuma restrição a Certidão com efeito de negativa, vez que suspensos.

Porém o relatório de pendências, que impediriam a certidão negativa a empresa, fornecida pelo INSS, constam estas dívidas caucionadas, com "FASE - 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO, 060302 - AG. ANAL. P/ EXPED DESPACHO DECISORIO DE LDC, 090201 - AGUARDANDCO RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA", fato inverídico, tendo em vista a decisão supracitada (anexo IV).

Deve constar no relatório que tais débitos estão suspensos, conforme decisão judicial.

3 - DA FISCALIZAÇÃO

A requerente passou por fiscalização por agente fisco do INSS relativo ao período de abril de 2000 a junho de 2007 sendo que foram lavrados NFLD tombadas sob nº 37.053.864 1, 37.053.868-4, 37.053.869-2, . 37.053.870-6, 37.053.871-4 37.053.872-2, 37.053.873-0, 37.053.874-9, 37.053.875-7 37.142.027-0 e 37.142.028-8, contra a requerente. A suplicante apresentou, dentro do prazo, impugnação à referidas notificações, conforme processos anexos (V).

Tais débitos encontram-se no relatório de pendência com "FASE- 010203 - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO", fato não procedente tendo em vista as impugnações acostadas e já devidamente enviadas e recebidas bia AR pelo Egrégio Ministério da Fazenda

DOS PARCELAMENTOS

A requerente possui perante o INSS três parcelamentos tombados sob números 60380606-6, 60387003-1, 60395494-4.

Os períodos concernentes a tais parcelamentos encontram-se nos LCD - Lançamento de Crédito Declarado, de nº 36012739-8, 36012877-7 e 36012878-7, incorrendo desta forma numa duplicidade no parcelamento de nº 60395494-4, em sua cobrança, sendo que tais LCD's encontram-se caucionadas conforme visto acima. Os parcelamentos de nº 60680606-6 e 60387003-1 foram fiscalizados e gerados autos de infrações já citados e devidamente elaborada e enviada defesa respectiva e anexa. Observa-se, portanto mais uma ocorrência em duplicidades.

Logo, vem através dó presente, após expor os motivos acima e os documentos acostados, requerer que o Ministério da Fazenda através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, venha a retificar o seu relatório de pendências, constando as devidas

suspensões dos débitos seja em detrimento de decisão judicial,

seja em decorrência de impugnações, assim como retiradas as duplicidades apontadas, para com isso a requerente possa ter a real posição dos seus débitos que inibem o fornecimento da certidão com efeito de negativa, junto ao supracitado órgão, e efetuar as devidas quitações caso caiba.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 412 a 419.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007 JUROS.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Com a existência de pagamentos antecipados, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário com o transcurso de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,—salvo se estivesse comprovada— ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA.

SESC. SENAC. SEBRAE.

São devidas as contribuições para o SESC, o SENAC e SEBRAE das empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição destinada ao SEBRAE é devida independentemente do porte da empresa.

Lançamento Procedente em Parte Vistos,

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 443 a 508, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Suspeição da Autoridade Lançadora por inimizade com um dos sócios da empresa;
2. Não tem como prevalecer o presente lançamento, vez que TUDO o que está sendo cobrado no presente lançamento está constituído pela confissão, garantido e com a exigibilidade suspensa pela Justiça, devendo ser cancelada a presente NFLD, sob pena de cobrança em duplicidade e desobediência de ordem judicial.
3. A recorrente ingressou com ação cautelar, com pedido de liminar, em desfavor do INSS, com o fim de caucionar toda a sua dívida previdenciária declarada e em aberto, estando entre eles os valores ora lançados, para que, desta forma, ficasse suspensa a exigibilidade dos créditos previdenciários, possibilitando-lhe a obtenção de Certidão Positiva, mas com Efeito de Negativa (cópia anexa).
4. O magistrado singular negou o pedido de liminar. Insatisfeita, a executada ingressou com o competente agravo de instrumento junto ao TRF da 1ª região, tendo sido deferido seu pedido de efeito suspensivo, ficando determinado a suspensão da exigibilidade dos seus débitos previdenciários, entre eles os que são objeto da NFLD, assim como o • fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, conforme se verifica na cópia em anexo. O agravo de instrumento levou o nº 2006.01.00.027631- • 7/BA (cópia anexa). Tal ação está em trâmite na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, processo 2006.33.00.008075-9.
5. Alega a inconstitucionalidade da contribuição para o SAT, A Lei 8.212/91, não delegou, e nem poderia mesmo delegar, competência ao Poder Executivo para definir características essenciais da hipótese de incidência e base de cálculo da norma que reintroduziu a contribuição ao SAT no ordenamento jurídico, após sua revogação pela Constituição Federal de 1988.
6. Ilegalidade e improcedência da contribuição ao INCRA.
7. Indevida a contribuição para o SESC, ao SENAI e ao SEBRAE;, uma vez que na condição de prestadora de serviços não se submetem a referido pagamento.
8. • Inaplicabilidade da taxa SELIC, face sua ilegalidade e inconstitucionalidade.
9. A recorrente requer a seja baixado o processo em diligência para comprovar as alegações de que o débito lançado é mesmo que se encontra garantido e suspenso por decisão judicial, conforme argumentado no item 3.1 E ao final, REQUER o provimento integral desta defesa, com base nas argumentações elencadas, cancelando o lançamento fiscal impugnado, por ser de **JUSTIÇA**.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl 302. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR AO MÉRITO

A preliminar argüida pelo recorrente diz respeito a suspeição do agente fiscal responsável pela fiscalização face a inimizade que o mesmo demonstra, ressaltando, ainda um certo ressentimento.

Quanto a esse ponto, não tenho como acatar a preliminar de suspeição argüida. Embora tenha o recorrente entendido que o fato do agente fiscal ter em tese feito várias acusações gratuitas a empresa e seus sócios, destacando, informações sobre as mesmas no relatório fiscal, entendo que esse fato por si só não gera a nulidade do procedimento. A pesquisa acerca das empresas contidas em páginas da internet é acessível a qualquer cidadão, sendo que as informações ali colacionados podem, muitas vezes, prestar de auxílio a entender a estrutura e prática de negócios de empresas e seus sócios no Brasil. Contudo, não restou demonstrada a efetiva inimizade, não fez o auditor ilações pessoais acerca do recorrente além das obtidas na internet, fazendo referência inclusive a ações do Ministério Público. Se as informações colacionados pelo auditor forem inverídicas, ou mesmo tenha o mesmo as inventado, nada impede que o recorrente o represente ao órgão competente, ou mesmo em processo próprio no âmbito civil, caso entenda que o mesmo extrapolou seus limites funcionais.

Porém, observamos, que o lançamento não está consubstanciado em teses ou ilações, mas em documentos entregues pelo próprio recorrente, sejam as GFIP entregues, ou os documentos digitais, devidamente validados. Assim, embora tenha colacionado informações sobre a empresa, não ocorreu aferição indireta de bases sobre referidas informações.

Aliás já havia o julgador de primeira instância se manifestado nesse sentido: *“Inicialmente, cabe refutar a alegação de suspeição aventada pelo sujeito passivo em sua impugnação, haja vista não haver qualquer prova de inimizade entre a autoridade lançadora e qualquer dos sócios do sujeito passivo. Ademais, as referências feitas a um dos sócios e ao sujeito passivo no Relatório Fiscal que não guardam pertinência com o lançamento não acrescentam nem subtraem a substância deste, razão pela qual não se configura vício de nulidade.”*

Cabe ressaltar que não trouxe o recorrente qualquer fato novo acerca da preliminar em questão, em especial, demonstrar a citada inimizade e ressentimento, razão pela qual rejeito a preliminar de suspeição.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente não constestou nenhum dos fatos geradores extraídos do seu próprio documento GFIP (ou seja, não questionou as bases de cálculo ali informadas), resumindo-se a alegar a inconstitucionalidade das diversas contribuições apuradas no presente lançamento, bem como indicando que os valores lançados encontra-se com a exigibilidade suspensa, face medida cautelar, vez que foram lavradas NFLD e LDC anteriores e que busca judicialmente a compensação das mesmas com créditos precatórios que possui junto a instituições públicas. Por fim, aduz que estando suspensa a exigibilidade de seus débitos e tendo ingressado com ação anulatória sobre os mesmos não há impedimento para emissão de certidões.

Observa-se, pelo relatório fiscal, que os valores ora lançados são fruto de diferenças de contribuições apuradas pelo auditor fiscal, considerando os valores informados em GFIP, os recolhimentos realizados pela empresa em GPS e as NFLD e LDC em nome da empresa para as mesmas competências ora lançadas.

O primeiro passo, para que possamos determinar a procedência do lançamento frente aos argumentos colacionados, é identificar quais são as contribuições ora exigidas. Assim, com a leitura do relatório fiscal e de seus anexos, fica evidente que trata-se de diferenças de contribuições declaradas em GFIP

Frente, a identificação do fato gerador e da base de cálculo, frise-se que o recorrente não impugnou os mesmos, deve-se verificar se as alegações ora trazidas são capazes de determinar a improcedência total o parcial do crédito. Como os valores foram apurados em documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso nos relatórios que compõem a NFLD, em especial no Discriminativo Analítico de Débito - DAD e Relatório de Lançamentos – RL, não haveria dificuldade em que o mesmo procedesse a conferência dos valores caso existisse alguma dúvida sobre os valores constantes da NFLD.

Contudo, observa-se que não foi esse o caminho traçado pelo recorrente. Em suas diversas manifestações, além das inconstitucionalidades (que apreciaremos a seguir), o mesmo discorre sobre a impossibilidade de exigência das contribuições lançadas em NFLD e LDC, face as medidas judiciais que visam a compensação do crédito. Ao lermos a NFLD fica claro o seu objeto, LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS DECLARADAS EM GFIP, ou seja, considerando as bases sobre as quais o contribuinte entende serem devidas contribuições e mesmos descontadas todos os lançamentos e recolhimentos, ainda existem valores pendentes de recolhimento.

Dessa forma, não há o que ser apreciado sobre as ações em curso em nome do recorrente, nem tampouco pouco sobre a suspensão das execuções e liberação de certidões, posto serem matérias estranhas ao presente auto.

Por fim, ainda quanto as questões aduzidas, analisando as dificuldades do recorrente em demonstrar os argumentos correlacionados ao presente débito, valho-me do seu pedido final, onde requer a perícia para apurar que os débitos ora lançados são os mesmos das NFLD e LDC.

A recorrente requer a seja baixado o processo em diligência para comprovar as alegações de que o débito lançado é mesmo que se encontra garantido e suspenso por decisão judicial, conforme argumentado no item 3.1 E ao final, REQUER o provimento integral desta defesa, com base nas argumentações

elencadas, cancelando o lançamento fiscal impugnado, por ser de JUSTIÇA.

Contudo, também nesse ponto, entendo que razão não assiste ao recorrente, considerando que o auditor promoveu a compensação das contribuições devias mensalmente com os valores constantes dos sistemas previdenciários, como contribuição recolhida, parcela, ou já constituída por meio de NFLD anteriores. Para comprovar dito fato, inicialmente convém observar que no relatório DAD, fls. 04 consta por levantamento e por competência qual a base de cálculo o valor apurado de contribuição e a totalidade dos créditos considerados para confrontar juntamente a existência de diferenças a recolher, gerando, apenas quando o somatório de todos os créditos do recorrente forem insuficientes, diferenças a serem constituídas por meio do presente lançamento. Esse fato é observado para todo o período, sendo que em determinadas competências a diferença é pequena, porém em outras constata-se valores expressivos ainda em aberto, tendo em vista os “créditos considerados” serem em volume bem inferior. Observa-se, que realmente em algumas competência, o valor é irrisório – “0,01”.

Já no documento, RDA – Relatório de documentos apresentados, fls. 28 a 30 observamos, também por competência todas as LDC e NFLD apresentadas como crédito ao recorrente, permitindo-se identificar se os valores e o montante dos créditos encontra-se adequado a realidade dos valores já consumados lavrados em nome do recorrente. Nesse mesmo relatório identifica-se todas as GPS constantes dos sistemas, fls. 32 a 37.

Se ainda, tivesse o recorrente dúvidas acerca de qual das NFLD, LDC e GPS foram consideradas em relação a cada mês, essa dúvida resta espancada no relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, onde mensalmente consta o montante da parte referente ao INSS e o total de terceiros, além do número da LDC e NFLD que gerou o crédito.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES

No que tange a argüição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, quanto ao SAT, SEBRAE, SESC, SENAC, , INCRA, SELIC, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as exigências previstas na Lei n.º 8.212/1991, bem como no Decreto 3.048/99.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, à título de reforço, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o

seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, observa-se que no lançamento em questão, a autoridade fiscal, cumpriu todos os dispositivos da legislação previdenciária que abarcam a matéria.

Embora, não seja apreciada a suposta inconstitucionalidade das contribuições ora exigidas convém colacionar os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

QUANTO AO SAT

Não procede o argumento do recorrente de que a cobrança da contribuição devida em relação ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) é ilegal/inconstitucional, pois o dispositivo legal não estabeleceu os conceitos de atividade preponderante; estando tais conceitos descritos em Decreto (que não possui atribuição para tanto).

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - RAT é prevista no art. 22, II da Lei n ° 8.212/1991, alterada pela Lei n ° 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de

recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceu os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, deve-se afastar a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou os parâmetros, deixando para o regulamento (Decreto) apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Reforçando tal entendimento já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa segue abaixo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por ELAINE CRISTIN

A MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

Assim, os conceitos de atividade preponderante, bem como, a graduação dos riscos de acidente de trabalho, não precisariam estar definidos em lei. O Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Não se deve considerar que a cobrança do RAT (antigo SAT) ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que o art. 22, § 3º da Lei n.º 8.212/1991 previa que, com base em estatísticas de acidente de trabalho, poderia haver alteração no enquadramento da empresas para fins de contribuição em relação aos acidentes de trabalho, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 22 (...)

§ 3º ao dispor que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Não há que se falar em violação do art. 3º do CTN, pois toda a atividade de cobrança da referida contribuição é vinculada ao que dispõe as normas regulamentares acima expostas, não permanecendo ao alvedrio da autoridade fiscal. Também não há violação ao art. 153, § 1º da Constituição Federal pelo já exposto.

QUANTO AO INCRA

Em relação à cobrança do INCRA segue ementa do Recurso Especial n.º 603267, publicado no DJ em 24/05/2004, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que

sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 2. Recurso especial provido.

QUANTO AO SEBRAE

Apenas para ilustrar, em relação à cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

QUANTO A TAXA SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Quanto a possibilidade de realização de perícia, para esclarecer a existência de valores recolhidos em duplicidade, razão não confiro ao recorrente.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n.º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, como já rebatido pelo julgador de primeira instância, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n º 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

Ademais, o lançamento em questão não demonstra qualquer dúvida acerca dos fatos geradores, competindo ao recorrente unicamente demonstrar a inexistência de valores recolhidos, podendo a autoridade julgadora dispensar perícia se entender que as mesmas são desnecessárias

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS n.º 520/2004 é a que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria n.º 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E com princípio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente e a notificação seguiu o procedimento previsto, não reconhecendo sua nulidade. Observe que após ter apresentado sua impugnação e ter sido proferido o acórdão determinando a procedência do lançamento, apresentou o recorrente recurso idêntico, sob os mesmos argumentos, deixando de questionar qualquer ponto da Decisão de primeira instância que pudesse entender estar equivocado. Assim, se o próprio recorrente não

expendi esforços para rebater pontualmente, provar suas alegações, não há como o julgador determinar diligências, sem que identifique-se os pontos de divergência.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão proferida, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, rejeitar a preliminar de suspeição e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.